



| <i>PARECER Nº 174/2013 - MPC-RR</i> |   |
|-------------------------------------|---|
| PROCESSO Nº.                        | CPP 1154/2011   |
| ASSUNTO                             | Registro de Atos de Admissão do servidor Anildo Magalhães |
| ÓRGÃO                               | Prefeitura Municipal de Boa Vista                         |
| RESPONSÁVEL                         | Barac Bento   |
| RELATOR                             | Conselheira Cilene Lago Salomão                           |

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.*

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **Anildo Magalhães**, Motorista do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, que fora beneficiado pelo art. 19 do ADCT – CF/88, acostado às fls. 105/107, (**Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal Nº 037/2013-DEFAP**).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 401/11 – SMAG, de 14/10/2011 (fl.004); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal Nº 037/2013-DEFAP (fls. 105/107) e Parecer Conclusivo Nº 075/2013 – DIFIP (fls. 110/112).

Encaminhamento ao MPC (fl. 113).

É o breve relatório.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal N° 037/2013-DEFAP (fls. 105/107), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

### ***“4. DA CONCLUSÃO***

*Diante do exposto, sugere-se que sejam concedidos os Registros dos Atos de Admissão do servidor **Anildo Magalhães**, no Cargo de Motorista da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 075/2013 – DIFIP (fls. 110/112), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, *“in verbis”*:

### ***“IV. DA CONCLUSÃO***

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

1. *pela legalidade do ato admissional do servidor **Anildo Magalhães**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno*



*TCE/RR; e*

2. *pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.”*

A norma do art. 19 do ADCT, foi criada para equilibrar possíveis conflitos decorrentes de questões eminentemente sociais ligadas ao trabalho, vez que dispõe que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição de 1988 (por concurso público), são considerados estáveis no serviço público.

Em continuidade, delimita que o tempo de serviço dos servidores detentores de tal estabilidade será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação (art. 19, § 1º, ADCT), o que não foi estendido aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se se tratar de servidor, nem aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo supracitado, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração o registro do ato de admissão do servidor, visto que o mesmo teria cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

### **III – CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do servidor Anildo Magalhães, no Cargo de Motorista da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, beneficiado pelo art. 19 do ADCT – CF/88 e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC  
PROC. 1154/2011  
FL. \_\_\_\_\_

do interessado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 02 de Maio de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas